



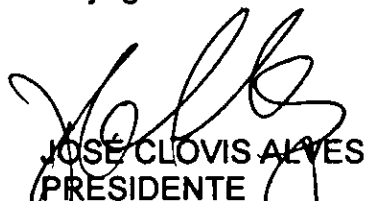
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

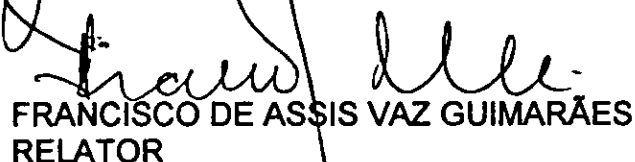
Lam-5
Processo nº : 13727.000485/99-56
Recurso nº : 124.402 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : APLIK - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.367

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO NO DECISÓRIO –
PROCEDÊNCIA – Constatado, através do exame de embargos
declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, anula-
se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à
realidade do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para ANULAR o
Acórdão nº 107-06156, de 23.01.2001, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMONS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13727.000485/99-56
Acórdão nº. : 107-06.367

Recurso nº : 124.402
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta embargos de declaração acerca de contradição no Acórdão nº 107-06.118, prolatado em sessão de 09 de novembro de 2000, colacionado às fls. 431/437 do presente processo.

A autoridade embargante se manifesta no sentido de que:

“O Embargado, em sua impugnação e em seu recurso voluntário, aduziu que, ao invés de saldo credor de correção monetária, na verdade teve saldo devedor, não tributável. O litígio, inclusive, está muito bem resumido nesta passagem da r. decisão de primeira instância:

‘O art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.200/91, determina o cômputo do saldo credor de correção monetária especial (IPC x BTNF) nos lucros reais apurados a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério de realização do lucro inflacionário diferido. O art. 195 do RIR/94, disciplina os ajustes do lucro líquido e os seus artigos 417, 419 e 426 regulam a realização e o diferimento do lucro inflacionário. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.065/95, tratam da conceituação e da forma de realização do lucro inflacionário.

A acusação é a de não ter havido oferecimento à tributação de lucro inflacionário realizado, enquanto que a alegação é a de que não havia sequer lucro inflacionário acumulado.’

Destarte, há obscuridade e omissão no acórdão proferido por esta e. Câmara, eis que, ao que tudo indica, considerou que

Processo nº. : 13727.000485/99-56
Acórdão nº. : 107-06.367

a autuação seria proveniente de desobediência do Embargado ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, que trata do limite para a dedução da diferença IPC/BTNF, quando tal diferença representa saldo devedor de correção monetária."

De um exame detalhado dos autos, verifica-se que a autoridade embargante tem razão nas considerações que fez, pois é manifesta a divergência citada, como pode se verificar na ementa assim redigida:

"IMPOSTO DE RENDA – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – É inadmissível a tributação, como renda, daquilo que na verdade é apenas produto da inflação. A lei que determina, impondo o uso de índices inferiores à inflação do respectivo período, é desvaliosa porque contraria os artigos 43 e 44 do CTN."

Analisados os fatos, os citados embargos foram considerados procedentes, segundo Parecer de fls. 120/122, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 13727.000485/99-56
Acórdão nº. : 107-06.367

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES – Relator.

Como visto no relatório, tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a existência de divergência no voto condutor do Acórdão nº 107-06.118, prolatado em sessão de 09 de novembro de 2000.

No voto condutor do citado aresto, consta que a fiscalizada teria aproveitado integralmente o saldo devedor de correção monetária decorrente do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, o que seria cabível de acordo com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Contudo, o lançamento em questão tem como fundamento a redução indevida do lucro tributável, por decorrência do não oferecimento à tributação do saldo credor de correção monetária, nos termos estabelecidos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91.

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos declaratórios interpostos, conforme Parecer de fls. 120/122, motivo pelo qual torna-se necessário anular o Acórdão nº 107-06.118, de 09 de novembro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES